



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CURUÇÁ

RECORRENTE: EDUARDO LIMA PEREIRA

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTONIO PEREIRA DAS NEVES

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N.º 0000836-95.2013.8.14.0019

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGOS 121, caput, c/c 18, I, DO CÓDIGO PENAL – RECORRENTE INCONFORMADO PUGNA PELA SUA IMPRONÚNCIA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DELITIVA, RAZÃO PELA QUAL ALTERNATIVAMENTE PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO, PARA SUA MODALIDADE CULPOSA – Insubsistência. A materialidade encontra-se demonstrada pelos Laudos N.º. 2/2013; 8/2013 e 163/2013, bem como pela Certidão de Óbito da vítima, constante do apenso dos autos. Os depoimentos prestados durante a instrução processual demonstram a existência de indícios suficientes de autoria a apontar que o réu/recorrente, em alta velocidade, na condução de um Palio Week, colidiu violentamente na traseira da motocicleta a qual estava a vítima, que veio a óbito instantaneamente. Com efeito, embora o recorrente tenha alegado que estava em velocidade normal e que somente atingiu a vítima, em virtude de sua manobra brusca, tendo ainda prestado socorro à mesma, restou contestada pelo próprio Laudo Pericial de Levantamento do Local, onde consta após o resultado do cálculo considerando as marcas de frenagem, que a velocidade inicial do veículo foi em torno de 118 km, o qual teve como conclusão que a responsabilidade foi exclusivamente do recorrente, já que o perito concluiu que o condutor do veículo (automóvel), foi o único responsável pela ocorrência, por trafegar com velocidade acima da permitida, para a rodovia e colidir com o setor frontal de seu veículo, no setor traseiro da motocicleta. Outra vez, a versão do recorrente restou refutada quando a testemunha Agripino Monteiro Terra da Costa, declarou perante a autoridade policial, que o recorrente evadiu-se do local do delito. Dessa forma, sua versão apresentada não encontra guarida nos depoimentos testemunhais, bem como no próprio Laudo Pericial, onde consta que a motocicleta foi atingida por trás, pelo veículo que estava em alta velocidade, constando ainda dos autos, que o mesmo se evadiu do local da culpa, sem prestar socorro à vítima. Assim, a decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada nos termos do artigo 413, do CPP, sendo incabível ainda a desclassificação para homicídio culposo. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 08 de fevereiro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CURUÇÁ
RECORRENTE: EDUARDO LIMA PEREIRA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0000836-95.2013.8.14.0019

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por EDUARDO LIMA PEREIRA, contra decisão da Douta Juíza de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta, que o pronunciou nas sanções punitivas dos artigos 121, caput, c/c 18, I, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 05/02/2013, por volta das 16h, o ora denunciado trafegava em velocidade nuito acima do limite legal pela Rodovia Curuçá/Abade, conduzindo o veículo FIAT/PALIO WEEK ELX PLACA JVI-0444, COR PRATA, ANO/MODELO 2009, quando em dado momento colidiu violentamente na traseira da motocicleta que estava a vítima Manoel Onivaldo Penafort Ataíde que veio a óbito imediatamente em razão das lesões descritas com o atropelamento.



Os autos foram conclusos ao Juízo da da Comarca de Curuçá, que pronunciou o ora recorrente Eduardo Lima Pereira, para que fosse julgado pelo Tribunal do Júri, ante a prática delitativa do artigo 121, caput, c/c artigo 18, I, ambos do Código Penal.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando a falta de elementos probatórios para a pronúncia, uma vez que não restou comprovado que agiu dolosamente, visto que não se ausentou do local, permanecendo até que chegasse socorro. Ressalta-se que não basta que o veículo esteja em alta velocidade para reconhecer o dolo ou dolo eventual, devendo está atrelado a outros fatores.

Requer por esses motivos a sua impronúncia e consequente desclassificação para homicídio culposo.

Em contrarrazões o Ministério Público aduziu que a decisão do Juízo a quo não merece qualquer reforma, pela presença do dolo eventual na conduta do recorrente, pelo que requer o improvimento recursal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Pugna o recorrente pela sua impronúncia e consequente desclassificação para homicídio culposo, porque não restou devidamente comprovado o dolo ou dolo eventual, alegando que para que se caracterize, não basta que o veículo esteja em alta velocidade, tem que está aliado a outros fatores.

É cediço que, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade encontra-se demonstrada pelos Laudos N°. 2/2013; 8/2013 e 163/2013, bem como pela Certidão de Óbito da vítima, constante do apenso dos autos.

Os depoimentos prestados durante a instrução processual demonstram a existência de indícios suficientes de autoria a apontar que o réu/recorrente, em alta velocidade, na condução de um Palio Week, colidiu violentamente na traseira da motocicleta a qual estava a vítima, que veio a óbito instantaneamente.

Com efeito, o recorrente alegou em juízo que trafegava pela rodovia Curuçá, com destino para ir para sua casa, quando passou a ponte viu um motoqueiro também no mesmo sentido, parado no acostamento e de repente o motoqueiro manobrou a motocicleta no sentido de atravessar para o outro lado da pista, ocasião em que freou o veículo e jogou o carro para desviar, mas o motoqueiro continuou no sentido, ocasião em que jogou para direita atingido o motoqueiro que estava no meio da pista da mão do declarante.

Declarou ainda que estava em velocidade normal e que somente atingiu a



vítima, em virtude de sua manobra brusca, tendo ainda prestado socorro à mesma. A versão do recorrente, é contestada pelo próprio Laudo Pericial de Levantamento do Local, onde consta após o resultado do cálculo considerando as marcas de frenagem, que a velocidade inicial do veículo foi em torno de 118 km, onde consta ainda que o perito concluiu que o condutor do veículo (automóvel), foi o único responsável pela ocorrência, por trafegar com velocidade acima da permitida, para a rodovia e colidir com o setor frontal de seu veículo, no setor traseiro da motocicleta. Tendo a seguinte conclusão:

(...) 11 – CONCLUSÃO: Ante ao que foi exposto e devidamente analisado, conclui o Perito Criminal que o local supra descrito é compatível com local de acidente de trânsito, onde houve vítima fatal, MANOEL ONIVALDO PENAFORT ATAÍDE, estando o mesmo conduzindo motocicleta no sentido Curuçá – Abade, quando foi atingido fortemente por trás pelo veículo Fiat Palio Wekkeend HLX 1.4 Placa JVI-0444 que encontrava-se com velocidade muito superior ao permitido para o local, sendo esta uma via tratada como via urbana, sem sinalização regulamentada.

Outra vez, a versão do recorrente restou refutada quando a testemunha Agripino Monteiro Terra da Costa, declarou perante a autoridade policial, que quando chegou no local do crime, o acusado ainda estava lá, porém quando lhe procurou menos de 3 minutos depois, ele já havia sumido e que não ouviu qualquer ameaça de que a população ia queimar ou agredir o condutor do veículo.

Dessa forma, a versão apresentada pelo recorrente, não encontra guarida nos depoimentos testemunhais, bem como no próprio Laudo Pericial, onde consta que a motocicleta foi atingida por trás, pelo veículo que estava em alta velocidade, constando ainda dos autos, que o mesmo se evadiu do local da culpa, sem prestar socorro à vítima.

Em verdade, o que se observa são dúvidas quanto à prestação de socorro do recorrente à vítima, bem como a velocidade que estava. É tênue e demanda ampla investigação da prova, de forma que a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova robusta e irrefutável, o que não se revela in casu.

Diante disso, é reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a quem cabe analisar, com profundidade, o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a apreciação da pretensão veiculada no presente recurso, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

A decisão de pronúncia trata-se de simples juízo de admissibilidade da acusação, bastando apenas a existência de materialidade e indícios mínimos de autoria, prevalecendo nesta fase, o princípio in dubio pro societate (havendo qualquer dúvida, deve ela militar contra o réu e em favor da sociedade). Somente é cabível a desclassificação do crime de homicídio doloso para o delito de homicídio culposo - previsto no Código de Trânsito Brasileiro (art. 302) -, quando restar estreme de dúvidas que o agente agiu sem dolo eventual, sobretudo se a somatória das circunstâncias não escusa tal probabilidade. Não se pode precisar, de forma clara, insofismável, a



ausência de dolo, ainda que eventual, por parte do agente, mormente nas circunstâncias ora tratada.

Com efeito, consoante reiterados pronunciamentos do STJ, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri.

Sobre o assunto, a jurisprudência:

Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposos antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 121654, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes.

2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposos ou mesmo de incoerência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(STF, RHC nº 116950, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, j. 03.12.2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE DA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA RESTABELECIDADA.

1. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa



consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. Precedentes.

2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1588984/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito, notadamente, se praticado com dolo eventual ou culpa consciente, é direcionado primacialmente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.473/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão trazida a desate no recurso especial é exclusivamente de direito, estando adstrita à análise da possibilidade, ou não, de desclassificação da conduta na hipótese em que não há exclusão, extreme de dúvidas, acerca da presença do elemento subjetivo dolo, ainda que na modalidade eventual.

2. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal.

3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação. Eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio in dubio pro societate.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1240226/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. I- Comprovadas a materialidade e existindo indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada do elemento subjetivo (dolo ou culpa). II – RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO

(TJGO, 2ª Câmara Criminal, SER n. 490238-15.2007, de Anápolis, Relª. Desª. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, DJ 1441 de 5/12/2013).

Precedente desta Turma:

SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COM DOLO EVENTUAL PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO RÉU QUE DIRIGIA SEU VEÍCULO EM VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO E ENCONTRAVA-SE EMBRIAGADO FATO QUE ALINHA-SE A FIGURA DE DOLO EVENTUAL CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE É JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRECEDENTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ/PA, 2016.01573862-46, 158.649, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 04/04/ 2016, Publicado em 22/06/2016)

A manutenção da decisão de pronúncia é medida consentânea, eis que proferida em observância às disposições do art. 413, do Código de Processo Penal, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas.

Isto posto, pela razões expostas no presente voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão de pronúncia contra o recorrente, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

DESA. Maria de NAZARÉ Gouveia dos SANTOS
RELATORA